RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.328 - SP (2022/0316225-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
RECORRIDO	:	JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem

infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da

proliferação de armas de destruição em massa.
10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (*software)* desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.
11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.
13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.
14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).
15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).
16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.328 - SP (2022/0316225-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
RECORRIDO : JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 2/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 22/11/2022.

Ação: de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, ajuizada por JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A, a qual foi julgada improcedente na origem.

Proposta reconvenção por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, a pretensão foi julgada parcialmente procedente a fim de determinar que JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA "dê início às medidas judiciais e extrajudiciais que entender pertinentes ao cumprimento de sua obrigação contratual" (e-STJ fls. 70-75).

Sobreveio o trânsito em julgado da decisão e, atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) e

Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), bem como de expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas BACEN CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Inconformismo. Descabimento. Sistemas BACEN CCS e SIMBA. Mecanismos de pesquisa criados com o objetivo de prevenir e reprimir crimes financeiros. Indeferimento de expedição de ofício ao COAF. Órgão destinado à produção de inteligência financeira e proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Impossibilidade de utilização dos sistemas BACEN CCS e SIMBA, bem como de consulta ao COAF para busca de bens e movimentações financeiras em execução civil. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (e-STJ fls. 545)

Embargos de declaração: opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 139, 438, I e II, 797 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "compete ao magistrado a prática dos atos necessários para o prosseguimento regular do processo, enquanto meio de efetivação dos direitos em litígio, incumbindo-lhe, de fato, a determinação de 'todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)', ainda mais considerando o trâmite do cumprimento de sentença por 4 anos sem qualquer retorno" (e-STJ fls. 557).

Assevera que o indeferimento de medidas capazes de auxiliar na identificação de patrimônio do devedor "vai de encontro à garantia de duração

razoável do processo para a obtenção da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, assim como proporcionalidade, razoabilidade e eficiência" (e-STJ fls. 557).

Requer, em síntese, o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, ante a negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, reformá-lo a fim de determinar a expedição de ofícios (I) ao Banco Central do Brasil, para que seja feita pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em nome do recorrido; (II) ao Ministério Público Estadual, para que realize consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), para localização de movimentações financeiras não declaradas; e (III) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que possa apurar eventual crime financeiro e/ou irregularidade nas movimentações financeiras da recorrida.

Contrarrazões: o recorrido, por sua vez, consigna que (I) em nenhum momento restou demonstrado que os executados estão se valendo de expediente ilícito para frustrar o recebimento do crédito; (II) a empresa executada encerrou suas atividades há anos; (III) não há irregularidades, mas tão somente inexistem bens ou faturamento passíveis de penhora; e (IV) o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado à luz dos princípios da legislação brasileira (e-STJ fls. 640-657).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.223.941/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 738-739).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.328 - SP (2022/0316225-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
RECORRIDO	:	JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA,

bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (*software)* desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.
11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.
13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.
14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).
15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).
16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao

Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.328 - SP (2022/0316225-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
RECORRIDO : JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da inadequação e desproporcionalidade de realizar consultas ao CCS-BACEN e ao SIMBA, bem como de expedir ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio de devedor (e-STJ fls. 632-636), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não

comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. DOS ATOS EXECUTIVOS E DOS MEIOS DE CONSULTA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR

5. O processo executivo deve servir, efetivamente, para entregar ao vencedor o bem da vida a que tem direito. Na busca pela satisfação desses direitos, albergam-se inúmeros princípios que regem os atos executórios, tais como o interesse, a efetividade e a utilidade ao credor, bem como a menor onerosidade ao devedor (arts. 4º, 797 e 805 do CPC/15).

6. Os atos executivos, portanto, devem ser promovidos com ênfase na menor onerosidade, de modo que a imposição de gravames desnecessários à satisfação do crédito deve ser evitada, com a adoção, sempre que possível, de outros mecanismos mais benéficos ao devedor. Consabidamente, não se admite a promoção de atos executivos apenas para prejudicá-lo, sem que essa medida traga qualquer benefício prático ao credor.

7. Claro está, contudo, que o exequente tem direito à satisfação do crédito, e, no caminho para sua obtenção, naturalmente, criará gravames ao executado. Dessa forma, o que se pretende evitar é o exagero desnecessário (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 1062-1063).

8. Observa-se que a execução tramita por conta e risco do exequente, tanto que os artigos 475-O, I, e 574 do CPC/73, previam sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado (REsp 1.313.053/DF, Quarta Turma, DJe 15/3/2013). De igual modo, o art. 655-A do CPC/73 estabelecia que o juiz, "a requerimento do exequente", requisitaria à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

9. No mesmo diapasão, dispõe o *caput* do art. 854 do CPC/15 que, “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

10. Assim, com o desiderato de aferir a existência de bens do devedor passíveis de controle por atos executivos, exsurgem, a favor do exequente, inúmeros sistemas de comunicação eletrônica, tais como: BacenJud (sucedido pelo SisbaJud, sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais), RenaJud (sistema *on-line* de restrição judicial de veículos, que interliga o Poder Judiciário ao Denatran), InfoJud (resultado de uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal, é um sistema de informações ao Judiciário, oferecido unicamente aos magistrados ou servidores autorizados, com o objetivo de atender às solicitações do Judiciário à Receita Federal) e InfoSeg (sistema que reúne

informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil).

11. Quanto ao ponto, observa-se que esta Corte possui precedentes no sentido de que tais sistemas podem ser utilizados pelo Poder Judiciário, mesmo sem o esgotamento das buscas por bens do devedor, tendo em vista que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seu crédito.

12. Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Segunda Turma, DJe 15/3/2019; AREsp 1.376.209/RJ, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; REsp 1.723.898/ES, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Segunda Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.944.161/RS, Segunda Turma, DJe 23/8/2021; e AgInt no AREsp 1.571.886/ES, Primeira Turma, DJe 3/12/2020.

3. DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

13. O Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo concernente aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, estabeleceu a possibilidade de serem determinadas "medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (art. 139, IV, do CPC/15).

14. Nessa linha, a adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, agora, de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

15. Na doutrina, sustenta-se o acerto da previsão do modelo atípico

ou flexível de medidas executivas, notadamente porque, muitas vezes, o modelo típico se mostra insuficiente, sendo necessário, portanto, realizar um ajuste tendente a especificar o procedimento, adequando-o ao problema a ser resolvido (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071).

16. De fato, nenhum elenco seria capaz de exaurir ou prever todas as medidas de natureza executiva. Com efeito, o que verdadeiramente importa é que as providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial e proporcionais à finalidade perseguida (MACIEL, Daniel Baggio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214).

17. Obviamente, o modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais, restringindo eventuais direitos individuais. Deve-se ter em vista, assim, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

18. Com atenção a tais diretrizes, esta Corte sedimentou sua jurisprudência quando do julgamento do REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020, de minha relatoria, no qual se concluiu que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

4. DA CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

19. No que tange à possibilidade de determinar consulta ao CCS-BACEN como medida atípica executiva, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível, recorda-se que esta Terceira Turma já enfrentou a questão por meio do REsp 1.938.665/SP, DJe 3/11/2021.

20. À época, destacou-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), criado pela Lei nº 10.701/2003, é um sistema de informações que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento, como conta corrente, poupança e investimentos. Trata-se, pois, de "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores" (art. 10-A da Lei nº 9.613/98).

21. Reitera-se que o referido cadastro informa a data do início e, se ocorrer, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

22. Desse modo, justamente porque o CCS-BACEN, conforme ressaltado outrora, consubstancia sistema de informações que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, decidiu-se inexistir impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca

para satisfazer o seu crédito.

23. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.
> 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
> 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
> 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.
> 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.
> 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.
> 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.
> 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.
> 9- Recurso especial provido.
> (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021)

5. DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA): COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

5.1 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)

24. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (www.gov.br/coaf).

25. No mister de sua função, o COAF recebe informações sensíveis sobre operações financeiras de pessoas físicas e jurídicas obrigadas pela legislação quando há a suspeita de cometimento de algum dos crimes supramencionados (art. 9º da Lei nº 9.613/98).

26. Após a devida análise impessoal e individualizada das comunicações recebidas, diante da existência de indícios de atividades criminosas, é elaborado um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), o qual é destinado às autoridades competentes a fim de subsidiar eventuais procedimentos investigativos. Trata-se, pois, de dever da instituição comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis "quando concluir pela existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito" (art. 15).

27. No ponto, sintetiza a doutrina que: "cabe à instituição apenas receber, armazenar, sistematizar e disseminar informações, elaborar Relatórios de

Inteligência Financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através do planejamento estratégico, de ações de inteligência e de gestão de dados. Além disso, o Coaf detém atribuições de supervisão administrativa de setores sensíveis e de formulação de políticas para o setor. No campo da inteligência, cabe ao Coaf receber dados sobre operações suspeitas de lavagem de dinheiro, organizá-los, e disseminá-los às autoridades competentes para investigação dos delitos eventualmente praticados (Lei 9.613/1998, art. 15)" (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro [livro eletrônico]. Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.* 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

28. Conforme já assentado nesta Corte, é indubitável que a atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória, na medida em que a própria dicção legal impõe a comunicação à autoridade competente quando o próprio ente concluir pela existência e materialidade de crimes, entre eles o de lavagem de capitais (AgRg na CauInomCrim n. 69/DF, Corte Especial, DJe 3/6/2022). Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já asseverou, amiúde, que os Relatórios Financeiros do COAF são servíveis para subsidiar o recebimento de denúncia, além da decretação de afastamento dos sigilos bancário e fiscal. A propósito: Inq. 4011, Segunda Turma, DJe 19/12/2018; AC 3872 AgR, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2015.

29. Desse modo, imperioso frisar a atribuição do COAF na proteção do interesse público e no auxílio dos órgãos de investigação criminal.

30. Inclusive, recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual (I) será realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais (inciso I); (II) considerará, na hipótese de

compartilhamento, a sua realização por intermédio de comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios cometidos em seus procedimentos internos (inciso IV); (III) será dotado de medidas especiais de segurança quando se tratar de dados sensíveis e protegidos por sigilo (inciso VI).

5.2. DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA)

31. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (*software*) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

32. Diretamente por meio do SIMBA, os órgãos de investigação postulam o afastamento do sigilo financeiro e, após o deferimento pelo Judiciário, encaminha-se ordem ao Banco Central, o qual identifica, por meio do CCS, com quais instituições financeiras o investigado tem relacionamento. Na sequência, tais entidades recebem a ordem de afastamento e repassam as informações sigilosas pelo Sistema, seguindo as diretrizes estabelecidas na Carta Circular nº 3454/10 do BACEN. Desse modo: "todas as informações a respeito das movimentações financeiras são transmitidas por meio do Simba, o que garante a segurança e a confidencialidade dos dados. Vale destacar que o Simba recepciona, por meio de canal criptografado, os dados bancários tais quais enviados pelas instituições financeiras" (www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1).

33. Trata-se, pois, de primorosa ferramenta para auxiliar no combate

aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por meio do intercâmbio de dados sigilosos.

34. Inclusive, atendendo à diretiva formulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), o sistema é, atualmente, disponibilizado para mais de 80 órgãos públicos, por meio de convênio, entre eles: Ministérios Públicos, Polícias Civis, Advocacia Geral da União e Tribunais de Justiça.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR OFÍCIO AO COAF E UTILIZAR O SIMBA PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR: DESVIRTUAMENTO DOS INSTITUTOS, VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE

35. Diversos são os fundamentos pelos quais se mostra indevida a expedição de ofício ao COAF ou a consulta ao SIMBA para apurar a existência de patrimônio de devedor em execução cível.

36. Antes de mais nada, a medida representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema desenvolvido. Conforme mencionado, ambos têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito. Caso fosse permitida, ter-se-ia, eventualmente, o assoberbamento na prestação desses serviços e, como consequência, a ineficiência na sua finalidade vital.

37. No mais, em relação ao COAF, importa recordar os termos da MP nº 1.158/2023, a dispor que o tratamento dos dados pessoais realizados pelo COAF deve atender ao estritamente necessária para as suas finalidades legais – o que

impede, destarte, a circulação de informações para fins alheios aos legalmente previstos.

38. Outrossim, o mero exame da sigilosidade dos dados obsta a sua divulgação, sobretudo aqueles constantes no SIMBA. Isso porque, o sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88).

39. Desse modo, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).

40. Ante a sigilosidade das informações armazenadas, portanto, não há que permitir sua devassa para a busca de bens de interesse meramente privado do credor.

41. Nessa toada, esta Terceira Turma reconheceu que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional do direito constitucionalmente protegido. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes.
3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.
5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).
6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.
7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021) (grifou-se)

42. Conclui-se, portanto, ser descabida, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao SIMBA ou a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

7. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

43. No particular, verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

44. Entre os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, destacou-se que (I) "a localização de bens no âmbito civil dispõe de mecanismos próprios à disposição do magistrado, como o Bancenjud, Infojud e Renajud" e (II) "a utilização dos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como a consulta ao COAF são medidas excepcionais e restritas às investigações criminais, não sendo aptas, nem adequadas para a localização de bens e movimentações financeiras no âmbito de execução civil" (e-STJ fls. 544-549).

45. Nos termos expostos anteriormente, deve ser provido o recurso especial tão somente em relação ao requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

46. Por outro lado, a satisfação de interesses creditícios do recorrente por meio da busca de informações no COAF e SIMBA são medidas que, além de

desvirtuarem das finalidades públicas das instituições referidas, violam o art. 5º da CF/88 e a LC nº 105/2001, mostrando-se inadmissíveis e desproporcionais.

47. Na hipótese, nada impede – e, até mesmo, recomenda-se – que o recorrente, caso esteja ciente de eventual locupletamento ou da prática de atividades ilícitas por parte do recorrido, notifique os órgãos de investigação para que adotem as medidas necessárias e na seara adequada.

48. Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o seu exame (I) restou prejudicado em relação ao pedido de consulta no CCS-BACEN, dado o acolhimento do pleito; e (II) não merece conhecimento em relação aos pedidos nos quais o recorrente sucumbiu, pois ausente o devido cotejo analítico no recurso especial, sendo certo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração da divergência. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.978.728/SP, Terceira Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp 1.972.586/PA, Quarta Turma, DJe 25/8/2022.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0316225-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.043.328 / SP**

Números Origem: 00394886020178260100 00394886020178260100014636449201182601000866201100794014920178260100 01463644920118260100 08662011 14636449201182601000866201100794014920178260100 01463644920118260100 08662011 14636449201182601000866201120210000495697 20210000699354 21321888820218260000 213218888202182600005000039488602017826010001463644920118260100 39488602017826010001463644920118260100 394886020178260100014636449201182601000866201158300201114636479014920178260100 8662011

PAUTA: 18/04/2023 JULGADO: 18/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
RECORRIDO	:	JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.